MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.723934/2011-04

Processo nº	10845.723934/2011-04
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-012.612 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2024
Recorrente	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/10/2011

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

A descrição sucinta dos fatos no auto de infração não implica cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta nulidade do ato, quando a partir dela se possa identificar os fundamentos e os limites da exigência fiscal.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/10/2011

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE

O descumprimento do prazo previsto no art. 37 da IN SRF n° 28/1994, para registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, configura infração punível com a sanção estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº37/66.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66 (Súmula CARF nº 185).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (Súmula CARF nº 126).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento do direito de defesa; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

> *Trata-se de Auto de Infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, constante no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n° 37/1966, com redação dada pela Lei n° 10.833/2003. O lançamento totalizou R$ 5.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo.*
>
> ***Da Autuação***
>
> *Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no registro dos dados de embarque de mercadorias a exportar, relativamente à operação ali discriminada, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.*
>
> *Segundo a autoridade lançadora, o prazo para prestar as referidas informações está fixado no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF n° 28/1994, com redação dada pela IN RFB n° 1.096/2010.*

Original

De acordo com o relato fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido na legislação para prestar informação sobre carga transportada, caracterizando assim a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n° 37/1966 (c/r dada pela Lei n° 10.833/2003), sujeitando-se, portanto, à multa ali prescrita.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 4/11/2011 e, em 5/12/2011, apresentou impugnação (fls. 18-) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) ***Ilegitimidade passiva.*** *A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como* ***agência de navegação marítima****, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.*

b) ***Denúncia espontânea****. Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2°, do Decreto-Lei n° 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.*

c) ***Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos****. Não constam no corpo do Auto de Infração elementos importantes para a perfeita compreensão da acusação, tais como a identificação dos navios e respectivas viagens em que ocorreram as supostas infrações, a data em que as informações consideradas intempestivas foram apresentadas e aquela em que deveriam ter sido prestadas. Trata-se da inobservância de requisito essencial na lavratura do referido ato, acarretando prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.*

d) ***A impugnante não está adstrita ao prazo de 7 dias para registro da DDE****. Conforme dispõe o art. 52 da IN SRF n° 28/1994, nos casos ali indicados o embarque da mercadoria poderá ser realizado antes do registro da correspondente DDE (embarque antecipado). Nesses casos é inaplicável o prazo de até 7 dias para informação dos dados de embarque (para reforçar esse entendimento foi citado acórdão da DRJ/Florianópolis).*

e) ***Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*** *A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2° da Lei n° 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.*

Ao final a impugnante requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração e, sucessivamente, que o mesmo seja julgado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-36.657, de 23 de junho de 2016, decidiu rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa lançada, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/10/2011

Original

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o lançamento cuja descrição dos fatos não contemple todas as informações relacionadas com a infração apurada, mas que apresente elementos suficientes para o perfeito entendimento da acusação, especialmente quando as circunstâncias do caso demonstrarem não ter havido prejuízo ao direito de defesa.

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/10/2011

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2011

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, como é o caso da prestação de informações sobre veículo e carga transportada, uma vez que o atraso no cumprimento delas já consuma a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado pela inobservância do prazo estabelecido.

MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE.

O prazo para registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é de (7) sete dias, contados da data em que as mesmas forem colocadas a bordo do veículo transportador, exceto no caso de embarque antecipado, quando o referido prazo passa a ser contado da data de registro da correspondente declaração para despacho de exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando, em breve síntese, que:

a) resta claro ser a recorrente - Agente Marítima - mera mandatária mercantil da armadora/transportadora, parte ilegítima para figurar no auto de infração que se pretende anular;

Original

b) o auto de infração incorreu em evidentes erros insanáveis, os quais violam frontalmente mais uma vez o princípio da legalidade e o da ampla defesa, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da autuação, assim como do v. acórdão recorrido;

c) deve ser afastada a multas aplicada em razão da configuração de denúncia espontânea no ato da prestação da informação;

d) no presente caso não deve ser aplicada à recorrente a regra insculpida no art. 37, §2° da IN 28/94, especialmente diante da incompatibilidade com prazo de 10 (dez) dias fixado para o exportador prestar as informações;

f) a multa que a D. Fiscalização pretende aplicar ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, portanto, ser afastada no caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 26/10/2016, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 04/10/2016. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apesar do esforço argumentativo da recorrente para sustentar sua ilegitimidade passiva, e sabendo se tratar de questão ainda controversa na jurisprudência judicial, em âmbito administrativo, o CARF já sumulou o entendimento de que "[o] Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.", na Súmula CARF nº 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste cenário, além da própria recorrente ter prestado as informações relativas as quais agora pretende afastar a sua responsabilidade, o Decreto-lei 37/66 estabelece o dever do agente marítimo prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas:

> Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.
>
> § 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também**

Original

> **devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (**Grifamos**)

Assim, plenamente aplicável ao agente marítimo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelece:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Somado a isto, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que a D. Fiscalização deixou de mencionar no corpo da autuação informações necessárias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tais quais: os nomes das embarcações, viagens e as datas em que os dados de embarque deveriam ter sido registrados, dados estes necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao analisar o referido pleito, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

> *Compulsando os autos pode-se verificar que a autoridade lançadora, ao descrever os fatos apurados, faz remissão aos extratos obtidos do Siscomex denominados CONSULTA DADOS DE EMBARQUE e CONSULTA HISTÓRICO DESPACHO, anexados logo após o Auto de Infração, nos quais constam, entre outras informações: o número e a data de registro da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) referente às mercadorias cujos dados de embarque foram informados em desacordo com a legislação regente, e a data em que os referidos dados foram registrados. Também foi feita menção ao conhecimento de carga (Bill of Lading - B/L) que acobertou essas mercadorias, cuja cópia foi juntada na sequência, esclarecendo que a data de embarque é a constante na cláusula "shipped on board".*
>
> *Esses documentos (extratos e cópia do B/L) apresentam todas as informações necessárias para o perfeito entendimento da acusação, e não é razoável exigir que as mesmas sejam integralmente repetidas na descrição do fatos, para que o lançamento seja considerado válido.*
>
> *Além desse aspecto, como a autuada era a empresa responsável por prestar a informação considerada intempestiva, ela tem acesso a todos os dados que alega não terem sido indicados no corpo do Auto de Infração, por meio dos sistemas Mercante e Siscomex Carga. Assim, não se vislumbra como a ausência desses dados teria cerceado o exercício do direito de defesa da autuada. Na realidade, esse direito foi plenamente exercido, conforme revela a impugnação apresentada.*

Original

Desta forma, ao contrário do alegado pela recorrente, houve a devida descrição do fato autuado, como se extrai especialmente das fl. 04 a 05 do Auto de Infração, e dos documentos juntados à fls. 11 a 14, onde se verifica todos os dados suficientes para o perfeito entendimento da autuação**,** que bem descrevem e comprovam a infração imputada.

Ressalta-se que as informações constantes do Auto de Infração são suficientemente completas a ponto de permitir à recorrente, tanto em sua impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito, o que não se coaduna com a hipótese de falta de clareza do auto de infração, e vai de encontro com a tese de cerceamento do direito de defesa.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A recorrente pleiteia que seja afastada a multa objeto do presente processo administrativo em razão da configuração de denúncia espontânea no ato da prestação da informação.

Ocorre que o CARF já sumulou o entendimento de que "*[a] denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010*" (Súmula CARF nº 126)

Desta forma, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à prestação tempestiva de informação acerca de cargas transportadas, é plenamente aplicável a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando afastado, portanto, o argumento de denúncia espontânea.

Diante do exposto, sendo incontroverso o cometimento da infração caracterizada por deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 107, XI, alínea *e*, do Decreto-Lei n° 37/66.

DO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DAS DDE´S

Em seu recurso voluntário, a recorrente sustenta que a D. Fiscalização não atentou para o fato de que ela não estaria adstrita ao prazo de 7 (sete) dias para registro dos dados de embarque das DDE's, repetindo, *ipsis litteris*, as razões expostas na impugnação, as quais ora transcrevo:

> *Como base legal para aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/66, invocou a D. Fiscalização basicamente a regra insculpida no art. 37, §2° da IN 28/94, que assim dispõe: (...)*

Original

Contudo, a D. Fiscalização deixou de observar que as declarações de exportação são regidas também pelo art. 52 da IN SRF n.° 28/94, que disciplina o embarque da mercadoria ou a sua saída do território nacional antes do registro da declaração de exportação: (...)

Neste contexto, a própria IN 28/94 facultou o registro da declaração de exportação em até 10 dias, ou ainda, em prazo superior, se devidamente autorizado: (...)

A partir da análise dos extratos do Siscomex claramente se verifica que o despacho em questão foi registrado após o embarque das mercadorias. Dada a especificidade da matéria e o tratamento de procedimento especial constante na própria Instrução Normativa, há que se concluir que em tais despachos a exigência da informação dos "dados de embarque" no prazo de 7 (sete) dias da realização do embarque torna-se inaplicável.

Outra não poderia ser a conclusão, na medida em que a informação relativa ao embarque no Siscomex só pode ser levada a efeito, pelo transportador, após o exportador efetuar o registro da respectiva declaração de exportação. Considerando que o exportador tem prazo, devidamente autorizado pela Instrução Normativa 28/2004, superior a 7 (sete) dias para a realização do despacho, há que se concluir que, para estes casos, não se pode aplicar o disposto no art. 37 da IN SRF 28/94, haja vista a manifesta incompatibilidade entre os prazos definidos nos respectivos dispositivos.

(...)

Dessa maneira, resta evidenciado que no presente caso não deve ser aplicada à Recorrente a regra insculpida no art. 37, §2° da IN 28/94, especialmente diante da incompatibilidade com prazo de 10 (dez) dias fixado para o exportador prestar as informações.

Considerando que a recorrente se limitou a repetir os argumentos expostos na impugnação, transcrevo os fundamentos do v. acórdão recorrido que bem analisaram a matéria, os quais adoto, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, como razões para decidir:

A obrigação considerada inadimplida pela fiscalização está disposta no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF n° 28/1994, o qual assim dispõe:

> *Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1096, de 13 de dezembro de 2010)*
>
> *[...]*
>
> *§2° Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1096, de 13 de dezembro de 2010)*

A defendente suscitou que não está adstrita ao prazo de sete dias para registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, levando em consideração o disposto no art. 52 da IN SRF n° 28/1994, que diz respeito aos casos em que é admitido o embarque antecipado de mercadorias, assim considerado aquele realizado antes do registro da declaração de despacho de exportação (DDE). Nesses casos, a impugnante sustenta que não incidiria o referido prazo.

Original

Acontece que, diferentemente do que alegou a impugnante, mesmo no caso de embarque antecipado a legislação exige que os dados sejam registrados no prazo de até 7 (sete), só que, nesse caso, contados da data de registro da DDE (e não da realização do embarque), consoante dispõe o retrocitado art. 37, § 2°, da IN SRF n° 28/1994.

A defendente não comprovou o atendimento desse prazo e sequer demonstrou que a operação objeto do lançamento se submete à regra do mencionado art. 52, que ***diz respeito a situações especiais****, consoante se demonstra:*

> *Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX,* ***poderá ser efetuado após o embarque*** *da mercadoria ou sua saída do território nacional,* ***nos seguintes casos****:*
>
> *I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;*
>
> *II - venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semi-preciosas, suas obras e artefatos de joalharia, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; e*
>
> *III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semi-preciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalharia, relacionados pela SECEX.*
>
> *Parágrafo único.* ***A critério do chefe da unidade local da SRF****, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n° 510, de 14 de fevereiro de 2005)*
>
> *[...] (Destaque não consta no original)*

Vê-se que a regra geral é informar os dados de embarque no prazo de sete dias após a realização dessa operação. Em situações excepcionais, como é o caso do embarque antecipado, esse prazo é contado a partir da data de registro da DDE. Cabe ao interessado demonstrar que se enquadra em alguma dessas situações, se for o caso.

Ressalta-se que, além de a defendente não ter trazido nenhuma prova quanto à alegação sob exame, os extratos do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) juntados aos autos pela fiscalização, referentes aos despachos abrangidos pela autuação (CONSULTA HISTÓRICO DESPACHO), demonstram claramente que ***a DDE foi registrada antes do embarque****. Ou seja, não se trata de embarque antecipado. Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF n° 28/1994 no presente caso.*

Sendo assim, é improcedente a alegação de inaplicabilidade do prazo de 7 (sete) dias para informação dos dados de embarque.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este tópico do recurso voluntário, afastando o argumento da recorrente de que não seria aplicável ao caso o prazo previsto no artigo 37, §2° da IN 28/94.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Neste ponto, destaco que não cabe a este Colegiado, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei

Original

tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaque-se, por oportuno, que tal vedação impede, por consectário lógico, o acolhimento da alegação da recorrente de que "*[s]endo vedada a aplicação de sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, é de se reconhecer que, no presente caso, a multa aplicada se traduz em medida extrema e drástica, especialmente se esta D. Fiscalização considerar que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que os dados de embargue foram registrados antes de qualquer procedimento fiscalizatório e as cargas destinavam-se à exportação, sendo insuficiente para causar qualquer dano ou prejuízo à Fiscalização e ao Erário, respectivamente*".

Da mesma forma, os argumentos da recorrente no sentido de que não houve indício de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, assim como não houve risco de dano ao Erário ou supressão de tributos, não são o bastante para afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que a legislação estabelece de forma clara e precisa que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo e que a responsabilidade pela infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, como se extrai do Decreto-lei nº 37/66**:**

> Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.
>
> (...)
>
> § 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**. (**Grifamos**)

Estando previsto na lei o prazo para cumprimento da referida obrigação acessória e a penalidade aplicável no caso de sua inobservância, não pode este colegiado admitir o não

Original

cumprimento do referido prazo ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supra mencionados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às alegações de violação a princípios constitucionais e, quanto aos argumentos da recorrente no sentido de que não houve indício de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, assim como não houve risco de dano ao Erário ou supressão de tributos, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento do direito de defesa; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Original